



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235619 - RJ
(2026/0123861-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS LOURENCO SOUZA PONTES (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO ARMADO VOLTADO À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso em exame, o decreto prisional destacou a periculosidade do recorrente, extraída do fato de ele, em tese, integrar de grupo criminoso armado voltado à prática de tráfico de drogas. Segundo as instâncias de origem, o agente faria parte da facção criminosa Comando Vermelho, na região de Duque de Caxias, e seria um dos responsáveis pela gerência do tráfico local, pela coordenação logística das atividades ilícitas e pela vigilância armada da comunidade.

3. Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. A análise da contemporaneidade da prisão preventiva deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia. Na espécie, a prisão foi requerida pelo Ministério Público em 27/1/2026, depois de haver formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime permanente, e decretada em 29/1/2026. Assim, a custódia cautelar foi decretada após a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235619 - RJ
(2026/0123861-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS LOURENCO SOUZA PONTES (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO ARMADO VOLTADO À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. No caso em exame, o decreto prisional destacou a periculosidade do recorrente, extraída do fato de ele, em tese, integrar de grupo criminoso armado voltado à prática de tráfico de drogas. Segundo as instâncias de origem, o agente faria parte da facção criminosa Comando Vermelho, na região de Duque de Caxias, e seria um dos responsáveis pela gerência do tráfico local, pela coordenação logística das atividades ilícitas e pela vigilância armada da comunidade.
3. Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da

custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. A análise da contemporaneidade da prisão preventiva deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia. Na espécie, a prisão foi requerida pelo Ministério Público em 27/1/2026, depois de haver formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime permanente, e decretada em 29/1/2026. Assim, a custódia cautelar foi decretada após a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS LOURENÇO SOUZA PONTES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada do decreto preventivo. Reitera a falta de contemporaneidade efetiva dos fundamentos e a suficiência de medidas cautelares diversas, ao destacar as condições pessoais favoráveis.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 35 c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, assim fundamentou (fls. 95, grifei):

Os autos tratam de investigação iniciada a partir da tentativa violenta de libertar à força o indiciado RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo RATO, na delegacia de polícia em que estivera acautelado, quando já havia sido transferido para a Cidade da Polícia, fato então desconhecido por quem tentou o resgate.

Em seguida, **foram intensificadas as incursões na comunidade do Vai quem Quer, sendo certo que numa abordagem realizada nos seus arredores, foram apreendidos telefones celulares, cujo conteúdo teve o sigilo afastado, sendo descoberto farto material de comunicação entre os integrantes da facção.**

A prisão preventiva, embora seja medida extrema, é, em alguns casos, a única eficaz para a garantia da ordem pública. **Em se tratando de delitos como o dos autos, praticados, em tese, por uma verdadeira teia hierarquizada e armada, dedicada ao tráfico ilícito de entorpecentes, entendo ser esta a única medida eficaz para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.** Entendo que quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, ainda que aplicadas cumulativamente, certamente se revelariam insuficientes para resguardar a sociedade em geral.

Desta forma, considerando a presença do "fumus commissi delicti", diante das provas juntadas aos autos, mormente o inquérito policial, bem como o "periculum in libertatis", conforme já colocado, e tendo em vista, ainda, os argumentos aduzidos pelo Ministério Público, cuja manifestação passa a integrar a presente decisão, forçoso é reconhecer a necessidade da prisão cautelar.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 57-60, destaquei):

Como se pode ver, **o paciente teria, em tese, em comunhão de ações e desígnios com os corrêus, se associado para o fim de praticar, financiar e custear, reiteradamente, o tráfico ilícito de entorpecentes na Comunidade Vai Quem Quer, em Duque de Caxias, integrando, supostamente, a facção criminosa Comando Vermelho, que atuaria de forma estruturada e permanente na comercialização de drogas na localidade, mediante o emprego ostensivo de armas de fogo.**

Consta dos autos que **o paciente, vulgo “Xarope”, desempenharia funções relacionadas à gerência do tráfico local, à coordenação logística das atividades ilícitas e à vigilância armada da comunidade, mantendo, ainda, em tese, interação com outros integrantes da organização criminosa para viabilizar a dinâmica do comércio de entorpecentes na região.**

À luz do material até agora produzido, a espécie nos autos se acha escoltada por lastro probatório mínimo, a respaldar, si et in quantum, a persecução penal deflagrada, sabendo-se que o writ não se presta à valoração aprofundada dos elementos cognitivos (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 163320 AgR/SP, julg. em 30.11.2018).

Por igual, as eventuais nuances do fato ou a formulação de teses que recaem sobre o mérito da persecução não têm o condão de afetar, *si et in quantum*, os motivos que ensejam a decretação da cautela, a qual não pressupõe juízo de certeza, mas prova indiciária sobre a materialidade e autoria. Aliás, a orientação do STJ é firme no sentido de que “o habeas corpus não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, não devendo, portanto, precipitar conclusões jurisdicionais açodadas” (STJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., HC 778313/SP, julg. em 04.02.2025).

A decisão judicial impugnada exhibe motivação aceitável, suficiente a demonstrar, ao menos no que é estritamente essencial, o cabimento e a necessidade da custódia preventiva na espécie, bem como sua razoabilidade e proporcionalidade. Daí a advertência do STJ no sentido de que, “não se pode confundir ausência de fundamentação com a decisão contrária aos interesses da parte” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 161572/MG, julg. em 10.10.2011).

A hipótese deduzida bem demonstra a comprovação, *si et in quantum*, do *fumus commissi delicti*, dada a existência de grave imputação, perseguível por iniciativa pública incondicionada, dolosa e punida com pena de reclusão superior a quatro anos (CPP, art. 313, I), além de se descortinar a presença de indícios suficientes de autoria, apontando, fortemente, para a participação do paciente na prática dos fatos articulados (CPP, art. 312).

Na mesma linha, subsiste a observância face ao requisito da contemporaneidade (CPP, art. 312), destacando-se que o seu conceito se relaciona com “os motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva” (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª., AgRg no AREsp 2939478/BA, julg. em 10.02.2026), de tal sorte que “o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem” (STJ, Rel. Min. Og Fernandes (desig.), 6ª T., HC 1018606/SP).

O D. Juízo Impetrado igualmente demonstrou a presença do *periculum libertatis*, enaltecendo, por primeiro, a gravidade concreta do episódio narrado.

[...]

Na espécie dos autos, a situação do paciente se subsume à norma restritiva do inciso VI do § 5º do art. 310 do CPP, já que existiria perigo de perturbação da tramitação e do decurso da instrução criminal, com a risco à destruição de provas. Inviável, portanto, qualquer hipótese de contracautela, devendo, ao revés, ser prestigiada a máxima segregação corporal.

De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de cancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC 144749 AgR/SC, julg. em 19.11.2018), obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 152912 AgR/RN, julg. em 12.11.2019) e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de

segurança pública (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC 85298-SP, julg. em 29.03.05).

Especificamente em hipóteses análogas, O STF dispõe que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, “pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de habeas corpus” (STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes, 5ª T., HC 187.669/BA, julg. em 24.05.2011).

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, na espécie, **os fatos imputados teriam ocorrido entre os anos de 2025 e 2026, sendo que, após a conclusão das investigações, foram reunidos indícios suficientes de autoria e materialidade para o oferecimento da denúncia (27.01.26) e a imposição da segregação corporal, decretada no dia 29.01.26, expedido mandado de prisão em 02.02.26. O paciente sequer foi preso, restando o mandado de prisão pendente de cumprimento até o momento** (cf. consulta processual eletrônica aos autos de origem).

A propósito, “sobre a contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)” (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 661801/SP, julg. em 22.06.2021).

Daí se dizer que, “embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no HC 564852/MG, julg. em 18.05.2020).

Por igual, afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico- jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis ao paciente (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A propósito, a Lei n. 15.272/2025 alterou os arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal ao acrescentar dois novos parágrafos ao art. 310 (§§ 5º e 6º) e outros dois parágrafos ao art. 312 (§§ 3º e 4º).

Esses dispositivos cuidam, basicamente, de fornecer **critérios mais objetivos de conversão do flagrante em prisão preventiva** e de indicar **parâmetros que denotem a periculosidade do agente**.

Confirmam-se (grifei):

Art. 310. [...]

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I – **haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;**

II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

§ 6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312.”

Art. 312 [...]

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – **a participação em organização criminosa;**

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

Releva enfatizar que não se há de permitir o automatismo judicial baseado na simples constatação da presença de circunstância objetiva indicada pelo legislador; impõe-se ao magistrado, na análise de todo o conjunto probatório, avaliar se a prisão, não obstante a presença de alguma ou algumas dessas circunstâncias, é realmente o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

Como destaquei em trabalho acadêmico, é plausível, portanto, que a densificação normativa promovida pela Lei n. 15.272/2025 reduza o espaço de decisões lastreadas em fórmulas abstratas e, por conseguinte, diminua a incidência de concessões por falta de fundamentação formalmente aferível. Em contrapartida, ao exigir do julgador mais precisão na descrição do risco e da periculosidade, tende a ganhar relevo o controle da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, com possível deslocamento do debate para a suficiência de cautelares menos gravosas e, assim, para o fundamento da desnecessidade da prisão preventiva, quando o acautelamento puder ser obtido por meios menos gravosos.

No caso em exame, reitero que o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a **periculosidade do recorrente**, extraída do fato de ele, em tese, integrar de grupo criminoso armado voltado à prática de tráfico de drogas. Segundo as instâncias de origem, **o agente faria parte da facção criminosa Comando Vermelho, na região de Duque de Caxias, e seria um dos responsáveis pela gerência do tráfico local, pela coordenação logística das atividades ilícitas e pela vigilância armada da comunidade.**

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência e a inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Quanto à alegação de falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, reafirmo que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Na espécie, a prisão foi **requerida pelo Ministério Público em 27/1/2026**, depois de haver formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime permanente, e **decretada em 29/1/2026**.

Assim, a custódia cautelar foi decretada após a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "Em crimes permanentes e de natureza complexa, a contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela atualidade do risco à ordem pública, e não pela data dos fatos" (**AgRg no HC n. 1.027.191/SC**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Ademais, "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos, período em que suspenda a ação penal e o curso do prazo prescricional" (**HC 574.885/PE**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 5/8/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.619 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123861-2

Número de Origem:

00114806220268190000 060014682025 60014682025 8023565620268190021 202614100213
08023565620268190021 114806220268190000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS LOURENCO SOUZA PONTES (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ALZEMIRO PINHEIRO ROSA
CORRÉU : ANDERSON RIBEIRO FERREIRA
CORRÉU : BRENDON CAMARA
CORRÉU : CAIO RODRIGUES DELVITO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE COSTA MOREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR
CORRÉU : DANILO FARIA CELESTINO DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS HENRIQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : DOUGLAS PEREZ DE PAULA
CORRÉU : EDSON CARLOS PEREIRA DA COSTA
CORRÉU : ENZIO FERREIRA SANTA ANNA DE PAULA
CORRÉU : ERIC GUIMARAES NETTO
CORRÉU : FABIANO ROOSENVELT DA SILVA
CORRÉU : GILBERTO INGRES CORREA DE ARAUJO
CORRÉU : GILBERTO OLIVEIRA FREITAS
CORRÉU : GLEISON DA SILVA MONTELAGES

CORRÉU : IAGO DE SOUZA LAIA
CORRÉU : IGOR DA SILVA CORREIA
CORRÉU : JEFFERSON CLARO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO PEREIRA DA ROCHA
CORRÉU : LUCAS GONCALVES CASIMIRO
CORRÉU : LUIS OTAVIO LIMA DA SILVA
CORRÉU : MARCOS ANDRE LOPES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : MATHEUS BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : MAYCON MICHAEL MAIA DA COSTA
CORRÉU : MAYCON SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : PATRICK DOS SANTOS PORCINO
CORRÉU : PETERSON PATRICK SILVA FERREIRA
CORRÉU : RIAN DA COSTA RIBEIRO
CORRÉU : RICARDO SEVERO
CORRÉU : UESLLEY DOS SANTOS HONORIO
CORRÉU : VICTOR QUEIROZ DE ALMEIDA
CORRÉU : WANDERSON MEDEIROS DO NASCIMENTO
CORRÉU : RODOLFO MANHAES VIANA
CORRÉU : MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
CORRÉU : LUCAS LOURENCO SOUZA PONTES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS LOURENCO SOUZA PONTES (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026